LEI N.º 1080 DE 28 DE JUNHO DE 2000.

"Dispõe sobre o controle de populações animais e sobre a prevenção e o controle de Zoonoses no Município de São João de Meriti e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1.º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, responsável no âmbito Municipal pela execução das ações do Centro de Controle de Zooneses mencionada na presente Lei.

Art. 2.º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal e a prevenção e controle de Zoonoses no Município de São João de Meriti, passa a ser regida pela presente Lei.

Art. 3.º - É de competência da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade em âmbito Municipal pela execução das medidas mencionadas no artigo anterior.

Art. 4.º - Constituem objetivos básicos das ações de apreensão de animais no Município de São João de Meriti:

I. Reduzir o número de agravos à saúde, bem como as perdas sociais e econômicas produzidas por acidentes de trânsito com o envolvimento de animais, pelas diversas zoonoses transmissíveis por esses animais;

II. Preservar a saúde e bem estar da população humana evitando-lhes danos ou incômodos causados por esses animais;

III. Prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento aos animais;

IV. Orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como as zoonoses transmissíveis por esses animais e respectivas medidas preventivas.

Art. 5.º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I. **Zoonoses:** infecções ou enfermidades infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados ao homem e vice-versa.
II. **Autoridades Sanitária:** Profissional de nível superior com formação na área inerente a atividade a ser desenvolvida e lotado na Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária.
III. **Animais Domésticos de Estimação:** Os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem.
IV. **Animais de Uso Econômico:** As espécies domésticas criadas, utilizadas e/ou destinadas ao trabalho ou para fins econômicos (bovinos, bubalinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, asininos e outros de interesse econômico).
V. **Animais Sinantrópicos:** As espécies que indesejavelmente coabitam como o homem tais como roedores, baratas, moscas, mosquitos, pulgas, pombos, morcegos e outros.
VI. **Animais Soltos:** Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção e capturado em vias e logradouros públicos.
VII. **Animais Apreendidos:** Todo e qualquer animal capturado por servidores da Secretaria Municipal de Saúde compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final.
VIII. **Alojamento de Animais:** As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses para permanência e manutenção dos animais apreendidos.
IX. **Cães Mordedores Viciosos:** Os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais em logradouro público, de forma repetida.
X. **Maus Tratos:** Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique violência ou crueldade especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais doentes, feridos e/ou debilitados, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais), excetuando o valor da multa prevista na redação desta Lei.
XI. **Condições Inadequadas:** A manutenção de animais em contrato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou doenças infecto-contagiosa ou ainda, em instalações sem condições de higiene, luz e aeração ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte.
XII. **Fauna Exótica:** Animais de espécies estrangeiras.
XIII. **Criações Irregulares:** Qualquer criação de animais que venha conturbar a sociedade e atentado contra o bem estar público, ou daquelas espécies que tenha a sua proibida no âmbito do Município.

XIV. **Animais Silvestres:** Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6.º - É proibido a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, conforme Lei n.º 558/89 (Código de Posturas do Município – Artigo 91).

Art. 7.º - É proibido passeio de cães nas vias e logradouros públicos exceto com uso adequado da coleira e guia e conduzindo por pessoas capazes de controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair as ruas devidamente amordaçados, conduzidos por guia e acompanhados por um responsável capaz de conter adequadamente o animal.

Art. 8.º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial ou reclamação protocolada no Centro de controle de Zoonoses (CCZ).

Art. 9.º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I. Encontrado soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
II. Suspeito de raiva ou outra Zoonoses;
III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
IV. Mantido em condições inadequados de saúde, higiene e alojamento;
V. Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;
VI. Qualquer outro motivo, a critério de autoridade sanitária.

Parágrafo Único – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão se resgatados se constatado, por médico veterinário, não mais subsistirem as causas que acarretaram a apreensão.

Art. 10 – O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a critério e sob responsabilidade do médico veterinário do órgão competente, ser submetido a eutanásia no local onde o mesmo se encontra.

Art. 11 – A Prefeitura de São João de Meriti não responde por indenização nos casos de:

I. Danos ou óbito do animal apreendido;
II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão;
III. Sacrifício de animais por força no disposto no artigo 10.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.
I. Resgate;
II. Adoção;
III. Doação;
IV. Eutanásia;
V. Hasta pública.

Art. 13 – Todo animal apreendido permanecerá à disposição de seu proprietário por um período de 03 (três) dia úteis, a contar da data de apreensão do animal.

Parágrafo Único – Não sendo retirado ou reclamado o animal neste prazo, reputar-se-á o mesmo abandonado e por conseguinte passará a constituir patrimônio da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, que poderá efetuar sua doação para Instituições oficiais ou públicas ou ainda, efetuar sua venda através de hasta pública, precedida da necessária publicação, quando tratar-se de animais de grande porte ou com fins econômicos ou efetuar qualquer outra modalidade de destinação prevista no artigo anterior, quando tratar-se dos demais animais.

Art. 14 – O animal apreendido somente será resgatado pelo proprietário após:
I. Proceder ao reconhecimento do animal e a assinatura da Declaração de Posse;
II. Exame de sanidade, atestado por Médico Veterinário do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde;
III. Vacinação contra as zoonoses e outras doenças transmissíveis, especificamente indicadas para a espécie em questão;
IV. Ressarcimento de diária referente ao período de período de permanência no órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e outros serviços executados.

Parágrafo Único – A inobservância dos dispositivos deste Decreto acarretará sanções, inclusive pecuniárias, aplicáveis gradativamente e conforme a gravidade do caso, de acordo com o estabelecido na presente Lei.

Art. 15 – Os atos danosos causados pelos animais é de inteira responsabilidade de seu proprietário.

Parágrafo Único – Quando o ato danoso for cometido sob guarda do preposto estende-se a este, responsabilidade o que alude o presente artigo.

Art. 16 – É de responsabilidade dos proprietários dos animais a manutenção, saúde e bem estar dos animais, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nos logradouros públicos.

Art. 17 – É proibido abandonar animais vivos ou mortos em qualquer área pública ou privada.

Art. 18 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do médico veterinário da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária quando no exercício de suas funções às dependências de alojamento do animal sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 19 – A manutenção de animais em edifícios e condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções destes, desde que atenda a legislação específica do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ).

Art. 20 – Os animais das espécies canina e felina deverão ser anualmente registrados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 – Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente vacinado contra a raiva.

Art. 22 – Em caso de morte do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou este ser encaminhado ao serviço municipal adequado.

Art. 23 – Ao Município compete a adoção de medidas necessária para manutenção de suas instalações limpas e isentas de animais sinantrópicos.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 24 – É proibido o acumulo de lixo, materiais inserviveis ou outro material que propicie a proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 25 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas e outros materiais em desuso são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros insetos.

Art. 26 – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 27 – É proibido a criação, alojamento e manutenção de animais das espécies bobina, suína, eqüina, caprina, ovina e outras espécies com fins econômicos ou não na zona urbana, ou aqueles pertencentes a fauna exótica ou silvestre, estes já regulados por legislação federal específica.

Art. 28 – É expressamente proibido:

I. A criação de abelhas em locais de maior concentração urbana ou de forma a proporcionar incômodos ou riscos à vizinhança;
II. Criar farináceos ou outras espécies de aves domésticas em porões, terraços, interior das habilitações ou em instalações com condições higiênico-sanitárias precárias e/ou com dimensões não compatíveis ao número de aves alojadas;
III. Criar pombos nos sotões ou forros das habitações ou ainda, permitir condições de instalação e/ou manutenção dos mesmos.

Parágrafo Único – No caso de criação de espécies de aves permitidas, o abrigo das mesmas deverá ser instalado de forma a não conturbar a propriedade alheia e/ou não causar incômodos ou insalubridade à vizinhança.

Art. 29 – Não é permitido em residências a criação, alojamento e manutenção de mais 10 (dez) animais das espécies canina e felina, de cada uma, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1.º - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo necessitará de instalações com dimensões apropriadas e condições higiênico-sanitárias adequadas, a critério da autoridade sanitária, após realização de vistoria técnica no local.

§ 2.º - Os canis de propriedade privada, para fins econômicos, só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário lotado na Coordenadoria de Vigilância e Epidemiológica e Sanitária e mediante a expedição de Certificado de Inspeção Sanitária (CIS), que deverá ser renovado anualmente.

§ 3.º - É proibida, quando ocasione incômodo e desconforte à vizinhança ou seja causa de insalubridade, a manutenção de animais domésticos, considerados de estimação, em estabelecimentos residenciais e comerciais.

Art. 30 – É proibido a permanência de animais nos recintos e locais de acesso ao público, tais como cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimento comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feira livres.

§ 1.º - Excetuam-se desta proibição os cães-guia utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual;

§ 2.º - Igualmente, excetuam-se desta proibição, os locais, recintos e outros estabelecimento legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, exposição, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

§ 3.º - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de tração animal.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS SUBMETIDOS A EUTANÁSIA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E/OU RECOLHIDOS MORTOS:

Art. 31 – Remoção pelo Serviço de Limpeza Pública com posterior inumação em aterro sanitário público.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS SUBMETIDOS E EUTANÁSIA NO CCZ:

Art. 32 – Forno Crematório.

Art. 33 – Inumação em aterro sanitário público.

DAS SANÇÕES

Art. 34 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei as autoridade sanitárias da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária independentemente de outras sanções cabíveis decorrente da legislação federa; e estadual poderão aplicar as seguintes penalidades:

I. Multa;
II. Apreensão dos animais;
III. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente do local ou do estabelecimento;
IV. Cassação de alvará.

Art. 35 – Pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

I. Infração de natureza leve.

Pequeno porte		Médio porte		Grande porte	
Mínimo	Máximo	Mínimo	máximo	mínimo	máximo
10 UFIR	40 UFIR	20 UFIR	100 UFIR	50 UFIR	200 UFIR

II. Infração de natureza grave.

Pequeno porte		Médio porte		Grande porte	
mínimo	Máximo	Mínimo	máximo	mínimo	Máximo
40 UFIR	100 UFIR	100 UFIR	200 UFIR	200 UFIR	350 UFIR

III. Infração de natureza gravíssima.

Pequeno porte		Médio porte		Grande Porte	
mínimo	Máximo	Mínimo	máximo	mínimo	Máximo
100 UFIR	200 UFIR	200 UFIR	350 UFIR	350 UFIR	500 UFIR

§ 1.º - Para efeito do disposto neste artigo o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a gravidade.

§ 2.º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3.º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração a aplicação de qualquer outra das penalidades previsto no artigo 35.

§ 4.º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior a reiteração das infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição do local ou estabelecimento, ou cassação do alvará.

§ 5.º - Permanência dos animais apreendidos e alojados no Centro de Controle de Zoonoses, com pagamento de **taxa de apreensão** do animal de acordo com o porte e ressarcimento de **diária** referente ao período de permanência do mesmo no referido órgão.

§ 6.º - O valor da multa, da taxa de apreensão e diária de permanência serão cobrados ao responsável **por cada animal apreendido.**

VALOR DA TAXA DE APREENSÃO

Animais de pequeno porte	-	10 UFIR
Animais de médio porte	-	20 UFIR
Animais de grande porte	-	30 UFIR

VALOR DA DIÁRIA/PERMANÊNCIA

Diária de animais de pequeno porte	-	05 UFIR
Diária de animais de médio porte	-	10 UFIR
Diária de animais de grande porte	-	15 UFIR

Art. 36 – As autoridades sanitárias da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Sanitária são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 34.

Parágrafo Único – O despeito ou descaso às autoridades da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou ainda obstaculização ao exercício de suas funções sujeitarão os infratores e penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 37 – Sem prejuízo das penalidades previsto no artigo 34.º o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 38 – As atividades concernentes ao controle de roedores e vetores e a fiscalização sanitária de alimentos serão exercidas tendo por fundamento a Legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor e as normas regulamentares a ela pertinente.

Art. 39 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 40 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 28 de junho de 2000.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito